



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Dia/Mês	ID
109	01/Julho	99.286
110	05/Julho	99.287
110- Suplemento	05/Julho	99.288
111	08/Julho	99.289
111- Suplemento	08/Julho	99.356
112	12/Julho	99.357
112- Suplemento	12/Julho	99.358
113	15/Julho	99.359
113- Suplemento	15/Julho	99.360
114	17/Julho	99.361
115	19/Julho	99.362
116	22/Julho	99.363
117	26/Julho	99.482
117- Suplemento	26/Julho	99.483
118	29/Julho	99.484
118 - Suplemento	29/Julho	99.485

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço

BOLETIM ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99359

ANO II

RIO DE JANEIRO, 15 DE JULHO DE 1933

N. 113

SUMÁRIO

I — Legislação Eleitoral

Decreto n. 22.815, que abre ao Ministério da Justiça, o crédito especial de 8.000:000\$000, sendo 3.000:000\$000 para material e 5.000:000\$000 para pessoal.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 233 — Pernambuco e outros.
2. Processo n. 251 — Paraná.
3. Processo n. 255 — Espírito Santo.
4. Processo n. 329 — Distrito Federal.
5. Processo n. 500 — Santa Catarina.
6. Processo n. 518 — Distrito Federal.

III — Procuradoria Regional de Justiça Eleitoral no Distrito Federal

1. Parecer do procurador Dr. Antonio Fernandes Junior, sobre o recurso interposto pelo candidato Mozart Lago.
2. Parecer do procurador Dr. Antonio Fernandes Junior, sobre o recurso interposto pelo candidato Adolpho Bergamini.

IV — Ediais e avisos

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Processo n. 233

(Anexos os processos ns. 251 e 255, que tiveram idêntica decisão, anexação essa mandada fazer pelo Tribunal Superior na sessão de 24-1-1933.)

Natureza do processo — Pernambuco e outros — Representação — Sobre adoção de providências tendentes a descongestionar os trabalhos a cargo dos cartórios incumbidos do alistamento eleitoral.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Deixa-se de aprovar uma deliberação do T. R., distribuindo por três cartórios, o serviço eleitoral da 1ª zona, do Estado de Pernambuco, representando-se, entretanto, como medida de ordem geral, aos interventores federais, no sentido de serem prestados auxílios aos cartórios incumbidos do alistamento, — que se acham sobrecarregados de serviço, — com a designação de funcionarios das repartições estaduais ou municipais, ou com a nomeação de escreventes "ad-hoc"

1º ACÓRDÃO

Tendo presentes:

1º) a comunicação recebida, por telegrama a fls. (Processo n. 233), do presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, de que o mesmo Tribunal adotou em sessão de 27 de dezembro proximo passado, *ad-referendum* deste T. S., sob proposta do procurador regional, no intuito de tornar possível o alistamento que se avoluma na primeira zona eleitoral do Estado, a providencia de desdobrar em três o cartorio eleitoral da dita 1ª zona; as informações contidas no novo telegrama e no officio a fls., do mesmo processo, nos quais insiste aquêlê digno magistrado pela aprovação da referida providencia, sob pena de se vér atropelado

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 22.815 — DE 12 DE JUNHO DE 1933

Abre, ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de 8.000:000\$, sendo 3.000:000\$ para material e 5.000:000\$ para pessoal

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de 8.000:000\$ (oito mil contos de réis), sendo 3.000:000\$ para material e 5.000:000\$ para pessoal, o primeiro destinado ao pagamento de despesas com o transporte de politicos e officiais exilados e material fornecido pelos Estados, com autorização do Governo Federal, para a eleição de 3 de maio do corrente ano; e o segundo, para atender ás despesas decorrentes de diligencias policiais, bem como ao pagamento a juizes substitutos e demais membros das turmas extraordinarias de apuração da referida eleição, gratificação ao funcionalismo por serviços prestados fóra das horas regulamentares, e outras despesas urgentes, realizadas ás vespéras do pleito eleitoral.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1933, 112ª da Independencia e 45ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Oswaldo Aranha.

ou, talvez, impossibilitado o serviço eleitoral em Recife em consequencia do estado precario de saude do escrivão eleitoral, de que se origina a sua incapacidade para o serviço, e, além disso, o memorial por cópia a fls., no qual expoz o juiz procurador regional junto áquêle Tribunal as razões que militam em prol daquela providencia;

2º) a solicitação por telegrama a fls. (Processo n. 251), do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, sob representação do juiz eleitoral da 1ª zona do mesmo Estado, para que este Tribunal Superior providencie no sentido de se crear naquela primeira zona, um cartorio eleitoral privativo, visto estar verificada a absoluta impossibilidade para o escrivão designado, de dar conta do vultoso trabalho que já o assoberba;

3º) a solicitação, por parte do T. R. do Espírito Santo de identica providencia para a 1ª zona eleitoral daquêle Estado, por motivos analogos; e resolvendo decidir, como ora decide, conjuntamente essas três consultas, por comportarem a mesma solução; o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Considerando, quanto á consulta do Tribunal Regional de Pernambuco — que, para facilidade do alistamento, faz-se mister que junto a cada juiz eleitoral sirva um cartorio certo e determinado, de modo que o alistando saiba, sem outro subsidio, além do edital do plano eleitoral da Região, qual o cartorio a que se deve dirigir; que tal facilidade e certeza desaparecerá, si, junto de um só juiz funcionarem dois ou mais cartorios eleitorais; que, si isto se desse, forçoso seria crear-se, na zona assim organizada, um distribuidor, com seu respectivo cartorio: coisa de que não cogita a lei e que viria complicar o serviço; que a medida proposta, vindo sem duvida possivel alterar o plano eleitoral já aprovado, constituiria perigoso precedente, nas vespas do pleito, com o qual poder-se-ia levar a confusão ao serviço de alistamento, já em plena atividade e prestes a se encerrar;

Considerando, quanto á sugerida criação de cartorios privativos, que, dependentes de decreto especial do Governo Provisorio da nomeação dos respectivos funcionarios da ida de muitos deles, daqui ou de outros pontos do país para as suas sédes, e de tempo para a necessaria instalação não poderão iniciar oportunamente os seus trabalhos; faltando, como falta, pouco mais de um mês para se encerrar o alistamento dos eleitores da Assembléa Nacional Constituinte;

Considerando, porém, que, sendo o serviço eleitoral encarregado pelo Codigo aos juizes e serventuarios da Justiça dos Estados, méra função adjeta desses magistrados e cartorios estaduais, cabe aos interessados providenciar sobre tudo que fôr necessario para que, uns e outros, possam eficientemente se desempenhar da nova atribuição que lhes deu a lei eleitoral;

Considerando que o incremento e a regularidade para a eleição da Constituinte, tanto interessam á União, aos Estados ou aos municipios, como a todos os cidadãos; maximé sendo de prever que o mesmo

alistamento venha a servir tambem para as futuras eleições estaduais e municipais;

RESOLVE:

I — não aprovar, por não ser oportuna, nem conveniente, nem consentanea com o espirito da legislação eleitoral vigente a deliberação do Tribunal Regional de Pernambuco, de distribuir por três cartorios (por mais dois, além do que foi aprovado no plano atual), o serviço eleitoral da 1ª zona;

II — representar aos interventores federais e, por intermedio deles, aos prefeitos municipais em todo o país, afim de que, a exemplo do que fez o Governador Militar, hoje interventor federal, de São Paulo, atendendo solicitamente aos pedidos dos escrivães (comunicação verbal do ministro Affonso de Carvalho, presidente do T. R. de São Paulo, feita em sessão de 21 do corrente e publicado no *Estado de São Paulo*, de 22), se dignem de auxiliar os cartorios, sobrecarregados de serviço, com funcionarios das repartições estaduais e municipais, ou com escreventes nomeados *ad-hoc*, interinamente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de janeiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator (decisão unanime).

Resolve-se aprovar, á vista da urgencia da medida adotada, a resolução do T. R. de Pernambuco de nomear, ad referendum deste T. S., mais um juiz eleitoral para a 1ª zona daquela região.

2º ACÓRDÃO

Tendo presente o telegrama a fls., no qual o presidente do Tribunal Regional de Pernambuco comunica que, a exemplo do que foi autorizado por este Tribunal Superior ao Tribunal Regional do Distrito Federal, resolveu o dito Tribunal Regional de Pernambuco nomear mais um juiz eleitoral para a 1ª zona daquela Região — o juiz de direito vitalicio, Dr. Genaro Meira Freire; atendendo á detalhada exposição feita pelo procurador regional, Dr. Domingos Vieira, na qual ficou demonstrada a premencia dessa medida, visto que, pelo crescente afluxo de trabalho eleitoral naquela zona, aguardam ali despacho 1.520 pedidos de qualificação e pendem de decisão 2.365 processos de inscrição para expedição de títulos de eleitor; e pede a aprovação deste Tribunal Superior para a dita resolução, em nome daquêle Tribunal Regional;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, á vista dos fatos expostos que, á evidencia, justificam a providencia adotada *ad referendum* nas vespas, em que estamos, do encerramento do alistamento eleitoral, o que vale dizer: para evitar delongas prejudiciais, aprovar, como aprovam, a resolução acima referida, do Tribunal Regional de Pernambuco.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator (decisão unanime).

ANEXO N. 1

Officio do presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, desembargador Lacerda de Almeida, alvitando providencias sobre o serviço de alistamento eleitoral em Recife, capital do Estado

Tenho a honra de confirmar a V. Ex. o telegrama de 14 do corrente:

"Recife, 14 de janeiro de 1933. Sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio. Oficial. N. 3 — (14 de janeiro de 1933) — Tribunal Regional pede permissão replicar decisão esse Superior conforme telegrama número 3.407 de 9 corrente desaprovando desdobramento cartorio unico primeira zona (pt.). Tal desdobramento não traz alteração plano divisão zonas eleitorais Pernambuco. Succede estar escrivão Recife seriamente depauperado incapaz continuar sózinho serviço eleitoral capital constituída doze distritos (pt.). Dia a dia cresce movimento eleitoral com as organizações partidos politicos e porfiado trabalho legiões catolicas enquanto escrivão adocece acamado varios dias pelo exagerado exorço feito (vg) superior sua capacidade trabalho (pt). Tribunal Regional tem se esforçado para corrigir desacerto sua primeira deliberação em constituir um cartorio unico Recife (pt). Mantida esta pensa aquele funcionario demittir-se do seu cartorio privativo para fugir ao trabalho excessivo anexado ou então serviço inscrição ficará prejudicado debalde protestos interessados com sacrificio população alistavel Recife que não poderá concorrer urna (pt). Medite Vossencia nestas judiciosas alegações e nos queira fazer justiça de reconhecer nossa deliberação tem em vista completo exito reforma serviço alistamento capaz garantir exercicios diretos politicos cidadãos brasileiros residentes Recife (pt). Solicitamos reconsideração decisão segundo correio aéreo memorial apresentado procurador Justiça Eleitoral aprovado este Tribunal (pt). Cordiais saudações. (a) *Lacerda de Almeida*. Presidente Tribunal Regional Eleitoral Pernambuco".

Submeto á esclarecida apreciação de V. Ex. o memorial por cópia junto apresentado pelo Dr. Domingos Marques Vieira, procurador de Estado, e aprovado unanimemente por este Tribunal, em sessão de 14 do fluente.

ANEXO N. 2

Memorial do procurador regional de Pernambuco, Dr. Domingos Marques Vieira, a que se refere o officio supra, do Tribunal Regional daquele Estado

Quando este Tribunal procedeu a divisão do territorio desta Região, em zonas eleitorais, designou para a primeira Zona, constituída pelo Municipio da Capital, um só juiz e um só escrivão.

Este fôra o do 3º Cartorio dos Feitos da Fazenda, o integro serventuario Oscar Won Shosten, um dos mais honestos funcionarios do fóro do Recife. Aprovado pelo Tribunal Superior o respectivo plano daquela divisão, o escrivão referido excusou-se do serviço, alegando razões que, por estarem desacompanhadas de provas, não foram attendidas pelo Tribunal Regional. Recorreu, então, aquele funcionario, para o Tribunal Superior, comprovando as alegações fundamentais de seu pedido de excusa.

Já por este tempo, nos convenciamos de que, realmente, ao serventuario era impossivel atender o rigor do novo encargo; tanto assim que, no officio encaminhando o recurso o Exmo. Sr. presidente, deixava transparecer a opinião de dever ser atendido o recorrente, podendo ter invocado a decisão do Tribunal Superior, de 6 de agosto de 1932, publicada no "Boletim Eleitoral", de 17 daquele mês e ano, pertinente ao caso de Pernambuco. Mas, assim não quiz entender a superior instancia, que por acordam n. 5, de 10 de setembro de 1932 (Boletim n. 23 de 16 de novembro de 32), negou provimento ao recurso.

No desempenho de meu cargo de procurador da Justiça Eleitoral nesta Região, a bem do serviço publico, rigorosamente cumprindo o art. 21 n. 3 do Regimento Interno deste Tribunal, comeci a fiscalizar o cartorio da 1ª Zona e constatei a impossibilidade de dar, aquele funcionario, sosinho,

conta do serviço eleitoral, a par do das execuções municipais e estaduais.

Doente, ainda ameaçado de perder a vista, para o que lhe era proibido o trabalho noturno, merecendo cuidado e repouso, malmente ele podia atender o officio de que tira os meios de sua subsistencia.

Então, no rigor do artigo acima citado, do regimento já referido, cogitei, *ad inster* do que fôra feito na Capital, de promover a nomeação de um escrivão privativo eleitoral, para Recife, apresentando neste sentido uma sugestão, que foi unanimemente secundada por este Tribunal e, por sua vez, aprovada pelo Egregio Tribunal Superior.

Este encaminhou ao Chefe do Governo Provisorio a sugestão dos dois Tribunaes, como se vê no "Boletim Eleitoral" n. 31, ano 1º, de 14 de dezembro ultimo.

Debalde aguardavamos a solução que devia dar o Poder Executivo.

Posteriormente, o fato deste ter facilitado ao muito nobre e muito integro desembargador Ataulpho de Paiva, a organização dos Cartorios do Distrito Federal, tanto quanto exigisse a efetivação do serviço, tornava-se auspicioso ao nosso desejo e á medida de nossas necessidades.

Em quanto isto, em Recife a situação se agrava mais ainda. Enfermava, gravemente, uma filha do serventuario que já se incapacitava para o serviço. As vigílias do pae, mais aumentavam a precariedade de suas condições somaticas

Coincidia isto com a tardia chegada do material padronizado necessario ao serviço, que veio alvoroçar os interesses eleitorais, agrupando-se os partidos que se arrogimentavam politicamente, começando a corrida ao cartorio.

E a um official unico, e este mesmo doente, era cada vez mais impossivel atender á massa eleitoral que se deslocava. Este escrivão não tem escrevente, nem pode se exigir que o tenha, de vez que, vigorando na especie a lei local e esta estatuinto que a criação do cargo de escrevente é uma faculdade dada ao escrivão, não se pode converter tal faculdade em obrigação. E quando o seu zelo chegasse ao ponto de fazer um escrevente para ajuda-lo no serviço eleitoral, a migalha que, a titulo de remuneração, lhe é prometida e até hoje ainda não paga, não obstante as repetidas rogativas feitas ao Tribunal Superior e ao ministro da Justiça, por este Tribunal, pela sua insignificancia, não pode constituir um dividendo. Quem accitaria vencer um terço de cinquenta mil réis, que é a percentagem comumente paga no fóro aos escreventes pelos escrivães, para ajudar um serviço exhaustivo, num expediente de oito horas diárias?

Foi assim que, testemunha presencial desta desorganização, não só por força do cargo que exerce (talvez com excessivo zelo pelo serviço publico, mas somente por interesse deste serviço), e ainda porque o Exmo. Sr. presidente deste Tribunal deu-me a incumbencia de acompanhar e fiscalizar o serviço que se fazia no Cartorio, em exposição detalhada, propuz a este Tribunal o desdobramento do Cartorio em tres circumscrições eleitorais, dentro da mesma zona, sob a presidencia do mesmo juiz, sem alteração do plano de divisão do territorio do Estado.

O Recife se sub-divide em oito Distritos, tendo dois deles, o de Afogados e o de Graças, sido ampliado com os Distritos de Beberibe e Arruda, o territorio de Coqueiral e a Vila de Tigipió desmembrados dos Municipios de Olinda e Jaboatão.

Com uma população de cerca de 450.000 habitantes, sendo a sua estatística eleitoral calculada em perto de 18.000, isto ao tempo em que não era reconhecido o direito de votos ás mulheres, ocorrendo o fato de estar fisicamente incapacitado o serventuario designado para servir de escrivão eleitoral unico da zona, no interesse de não ver prejudicado o serviço, propuz e este Tribunal aceitou, o desdobramento daquele Cartorio em tres outros, que formariam tres circumscrições, designando para os dois recém-creados, funcionarios de reconhecida capacidade de trabalho, previamente consultados.

Inspirei-me, quando fiz esta proposta, na decisão do Colendo Tribunal Superior, no acordam n. 3, de 6 de agosto de 1932, que dispensou um escrivão da Zona de Curitiba, onde o eminente relator, o preclaro desembargador José Linhares, escreveu, como razão de decidir, este apotegma: — "si é verdade que o serviço eleitoral e o criminal respectivo, preterem a qualquer outro (Cod. Eleitoral, art. 123), deve isto, porém, ser entendido no sentido de que o mesmo serviço possa ser exercido com eficiencia pelo cidadão que para ele for designado". Foi desejando um serviço eficiente, que o Tribunal de Pernambuco desdobrou o Cartorio da 1ª Zona.

Não mereceu aprovação do Tribunal Superior esta nossa providencia, de interesse publico, de garantido exito para o serviço eleitoral.

E o o motivo da desaprovacao foi a decisao de pedra pela qual nas proximidades do encerramento do alistamento, até as eleições da assemblea constituinte, não pode sofrer qualquer alteracao o plano eleitoral já aprovado, visto maiores serão os inconvenientes, por gerar incerteza sobre organizacao eleitoral da regiao, do que beneficios possam advir da modificacao.

Como poderá ser considerada alteracao de plano, alteracao capaz de gerar incerteza sobre organizacao eleitoral, o desdobramento de um cartorio, que como este, funcionam os titulares, no proprio edificio do Foro, em salas aproximadas, e onde tem o seu gabinete o juiz eleitoral? A regra contida na decisao referida no telegrama de desaprovacao, não deve ser aquela a que se refere o preclaro Prudente de Moraes Filho, ao concluir o acordam n. 97, de 22 de outubro ultimo, regra rigida a ser obedecida obrigatoriamente quaisquer que sejam os inconvenientes da sua applicao. Não sim de uma boa regra, de um bom criterio, para dita designacao, regra que devera ser observada, salvo conveniencia justificada em contrario ("Boletim Eleitoral" n. 25, ano 1º).

Estamos em face de uma conveniencia justificada, a rigidez da decisao, deve perder o seu autoritarismo, porque o serviço eleitoral de Recife está exigindo o desdobramento do seu Cartorio Unico, já provadamente insufficiente.

Quero fazer sentir a este Tribunal, comentando o telegrama que acaba de ser lido, que, amanhã, quando se constatar mais ainda a inefficiencia do serviço eleitoral da Capital de Pernambuco, pela incapacidade do Cartorio Eleitoral, a culpa deste disturbio não caberá ao Tribunal da Regiao, que procurou por todos os meios ao seu alcance corrigir o erro de sua primeira deliberacao, persistente por uma decisao do Tribunal Superior.

Quero insistir, porém, Sr. presidente, para que este Tribunal delibere replicar ao Tribunal Superior, com a afirmativa de que se não for permitido o desdobramento do Cartorio da 1ª Zona, já que o Governo Provisorio até hoje ainda não se dignou de resolver quanto á nomeacao de um escrivão privativo para Recife, a permanecer um escrivão unico, que se incapacita para o desempenho afanoso do cargo, assistiremos a esta dolorosa resolucao do serventuario, de renunciar o seu officio vitalicio, para fugir á escravidao de nova especie que lhe impõem no novo encargo, ou, sem culpa deste funcionario, que não pode dar mais do que aquilo que as suas forcas lhe permitem, constataremos a inefficiencia do alistamento na Capital, por não poder o notario dar vao ao serviço que se avoluma.

E reclamemos para que nos façam a justica de reconhecer que a nossa deliberacao só teve em vista positivar o completo exito da reforma eleitoral, no serviço de alistamento, capaz de garantir o exercicio dos direitos politicos de todos os brasileiros residentes em Recife.

NOTA — Com as providencias postas em pratica pelo T. S., nos 1º e 2º acordãos, que, acima, vão publicados, todas as dificuldades ficaram afastadas. Em Pernambuco, foram alistados 69.318 eleitores, dos quais 54.080 compareceram ás urnas, no pleito de 3 de maio proximo findo.

Convém, aqui, assinalar, que todos os interventores atenderam ao apelo feito pelo T. S., quanto ao auxilio de funcionarios estaduais e municipais.

Por sua vez, o Governo, baixando o decreto n. 22.560, de 20 de março de 1933, autorizou os presidentes dos Tribunais Regionais a designar novos juizes vitalicios, com funcoes identicas aos já designados anteriormente. Foi, igualmente, delegada competencia aos juizes eleitorais para designar um ou mais escreventes para subscreverem os termos de continuacao do processo de inscricao, como sejam a data, a conclusao, a remessa, a juntada e a entrega de processo e certidões (§ 1º do art. 2º do cit. decret. n. 22.560).

Processo n. 251

Natureza do processo — Paraná — Representação — Sobre a creacao de mais um cartorio eleitoral para atender ao grande accumulo de trabalho na Capital do Estado (Curitiba).

Juiz relator — O Sr. Dr. Miranda Valverde.

(Mandado anexar ao processo n. 233, em sessao de 24 de janeiro de 1933, visto se tratar de materia identica.)

Processo n. 255

Natureza do processo — Espirito Santo — Representação — Sobre o desdobramento do cartorio eleitoral em Vitoria (Capital do Estado), devido ao grande vulto dos trabalhos de alistamento.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linares.

(Mandado anexar ao processo n. 233, visto se tratar de materia identica.)

Decisao de 24 de janeiro de 1933

Processo n. 329

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação da Associação Comercial, sobre a creacao de novos cartorios eleitorais.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Resolve-se encaminhar ao Ministerio da Justica a representacao da Associação Comercial, sobre a creacao de novos cartorios eleitorais para que o Governo resolva o caso como entender de conveniencia e justica.

ACORDÃO

Vistos e examinados estes autos, etc.:

Deles consta que o presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal envia a este Tribunal Superior a representacao da Associação Comercial desta cidade, pedindo a creacao de cartorios eleitorais.

E

Considerando que é do Ministerio da Justica a competencia para a creacao de cartorios eleitorais;

Considerando que o presidente do Tribunal Regional "julgando que a medida alvitrada não deira de ser razoavel, mas, por outro lado, o mesmo presidente assegura que os trabalhos de alistamento estão prossequindo com regularidade, tudo fazendo prevér que a escrupulosa e grande tarefa será concluida satisfatoriamente;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justica Eleitoral em encaminhar ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores a representacao da Associação Comercial, bem como copia do officio do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para que o caso seja resolvido como entender de conveniencia o Governo e fór de justica.

Tribunal Superior de Justica Eleitoral, em 7 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisao unanime.)

ANEXO N. 1

Officio do desembargador Ataulpho de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a proposito da representacao da Associação Comercial do Rio de Janeiro, sobre a creacao de outros cartorios eleitorais nesta Capital

Tenho a honra de remeter a V. Ex. a representacao dirigida por intermedio deste Tribunal Regional a esse Egrégio Tribunal Superior, pelas associações Comercial e Federação Industrial do Rio de Janeiro, alvitrando a conveniencia da criacao de outros cartorios eleitorais nesta Capital, dando, para isso, os motivos que julgam justificativos do pedido que fazem.

Embora pela natureza da representacao e pela natural direcao que as referidas associações deram ao assumo que lhes interessam e ao público não possa este Tribunal ma-

nifestar-se sobre o merito da providencia impetrada, todavia, a exemplo do que me coube proceder quando foi da representação da Associação Brasileira de Imprensa, relativa á creação de Postos Eleitorais, não estou inhibido de, pessoalmente, ponderar que a medida alvitrada não deixa de ser razoavel, como recurso de emergencia.

Devo declarar que, graças aos admiraveis e continuos esforços dos juizes eleitorais e funcionarios dos Cartorios, os arduos trabalhos de alistamento estão prosseguindo com regularidade, tudo fazendo prever que a espinhosa e grande tarefa será concluida satisfatoriamente.

Entretanto, como auxilios de ocasião, nunca serão demais novas providencias que vizem o mesmo objetivo. A criação de mais três cartorios, cada qual em zonas diferentes desta cidade, que funcionem tão somente durante este periodo de alistamento para a eleição da Assembléa Nacional, com pessoal reduzido, não acarretando assim grandes despesas pela sua temporariedade, podem, de fato, prestar bons serviços, maxime nestes ultimos dias em que vai afuir uma incalculavel massa de candidatos ao dito alistamento.

O douto Tribunal Superior, porém, a quem cabe resolver definitivamente, aconselhará o Governo como melhor entender em sua proverbial sabedoria.

NOTA — Na impossibilidade material da creação de novos cartorios, mas atendendo ao grande número de pedidos de inscrição, o o alistamento no Distrito Federal, que nos termos doCodigo Eleitoral deveria ser encerrado em 3 de março de 1933, foi prorrogado até 15 de abril do mesmo ano (dec. n. 22.631).

Processo n. 500

Natureza do processo — Santa Catarina — Consulta — Sobre si póde conter menos de doze nomes a lista a que se refere o art. 24 § 2ª letra c doCodigo Eleitoral.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Devem sempre conter doze nomes as listas organizadas pelos Tribunais de Justiça Locais para a escolha, por parte do Governo Provisorio, dos juizes que devem completar os Tribunais Eleitorais.

Na falta absoluta de cidadãos com os requisitos exigidos pelo art. 9º § 3º doCodigo Eleitoral, podem ser, também, incluídos nas mesmas listas nomes de cidadãos de maior destaque, honrabilidade, e que gozem do maior conceito na sociedade em que vivem.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por telegrama, ao Sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral consulta si na falta de doze cidadãos desimpedidos e com os requisitos do art. 9º § 3º doCodigo Eleitoral a lista a que se refere o art. 24 § 2º letra c do mesmoCodigo póde conter menos de doze nomes.

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder negativamente a consulta, em face da propria disposição legal citada, aconselhando, porém, que na falta absoluta de cidadãos com os requisitos aludidos, deve o Tribunal organizar a lista com nomes de cidadãos de maior destaque, honrabilidade, e que gozem do maior conceito na sociedade em que vivem.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Processo n. 518

Natureza do processo — Distrito Federal — Sugestões apresentadas por Pedro Montesanti — Sobre os trabalhos de apuração e enviadas ao Tribunal pelo Sr. ministro da Justiça.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Ordena-se o arquivamento do processo, visto que as sugestões sobre a modificação doCodigo Eleitoral só serão examinadas no momento oportuno.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, deles consta que Pedro Montesanti apresenta ao Governo a copia de um processo de apuração para ser objeto de estudo. O Sr. ministro da Justiça enviou o pedido a este Tribunal para toma-lo em consideração. O peticionario adverte que o atual sistema é defeituoso, pois, não impediu que a fraude se insinuasse no processo da apuração, como se viu, e que o seu sistema fecha hermeticamente a porta dos crimes eleitorais, e passa a descreve-lo com abundancia de minuciosidade. E' de se advertir que, como alega o requerente, este processo é complementar de outro oferecido pelo requerente ao Governo Provisorio em 16 de novembro de 1930, e do qual o Tribunal não tem conhecimento.

E assim,

Considerando que é inoportuno tomar conhecimento de processo preventivo de fraudes eleitorais, que o Tribunal não conhece, e que serão manifestados dagora em diante, quando vierem os recursos eleitorais, interpostos de decisões sobre a apuração de eleições.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça em mandar se archive o processo preventivo de fraudes eleitorais de autoria do Sr. Pedro Montesanti, para ser consultado, quando o Tribunal resolver occupar-se do assunto.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Regional de Justiça Eleitoral no Distrito Federal

Parecer do procurador Dr. Antonio Fernandes Junior, sobre o recurso interposto pelo candidato Mozart Lago

Recurso interposto pelo candidato do Partido Economista Mozart Lago contra a decisão da 7ª Turma Apuradora, apurando 180 cedulas da urna da 4ª secção eleitoral de Santa Cruz, que continham apenas o nome do candidato do Partido Autonomista Dr. Manoel Caldeira de Alvarenga, considerando aquelas 180 cedulas como sendo de legenda do mencionado partido, e apurando o mesmo numero de votos ao candidato igualmente autonomista Dr. Plácido Modesto de Mello, votos estes ultimos nulos, por não ter sido este ultimo candidato registrado dentro do prazo da lei.

1) — Nenhuma razão assiste ao recorrente, cujo recurso consequentemente, deve ser julgado improcedente.

2) — E' facilissima a demonstração.

3) — O recorrente, com as razões que aduziu, preliminarmente, procurou demonstrar a pretendida nulidade dos votos dados e apurados ao candidato Dr. Placido Modesto de Mello, sob o fundamento deste não ter sido registrado dentro do prazo da lei, para daí concluir, não só que os votos que lhe foram dados e apurados são nulos como também que não podiam ser apuradas 180 cédulas da urna da 4ª secção eleitoral de Santa Cruz, como cédulas de legenda, contendo o nome do candidato autonomista Dr. Manoel Caldeira de Alvarenga, por serem aquelas reputadas "avulsas" e isto porque foi considerado como pertencendo a legenda das mesmas cédulas, isto é, do Partido Autonomista, o candidato Dr. Placido de Mello, extranho á mesma legenda, ante o seu registro feito fóra do prazo da lei.

4) — Acompanhemos o recorrente "pari-passu" na ordem em que foram alinhadas as razões do seu recurso, para mostrar a improcedencia das mesmas.

5) — Como é o primeiro a confessar o recorrente, e resulta do documento por ele produzido, o candidato em apreço, Dr. Placido de Mello, foi registrado no dia 28 de abril.

Ora, realizadas as eleições como foram, no dia 3 de maio, incontestavel se torna que o registro foi efetuado *até cinco dias antes da sua eleição*, consoante a exigencia do artigo "58" n. 1 do Código Eleitoral e do "§ 1º" do artigo 3º do dec. n. "22.364" de 17 de janeiro do corrente ano.

6) — O primeiro estabelece:

"E' permitido a qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no minimo, registrar no Tribunal Regional, *até cinco dias antes da eleição*, a lista dos seus candidatos, encimada por uma legenda".

O segundo dispõe:

"E' obrigatorio o registro de todos os candidatos á Assembléa Nacional Constituinte, quer figurem em listas, quer avulsos. § 1º. O registro deve ser feito no Tribunal Regional *até cinco dias antes da eleição*."

7) — *Até, preposição*, significa como se vê em todos os lexicos, o *fini ou termo, de distancia, tempo* (no caso de tempo), *quantidade, ação etc.* (Frei Domingos Vieira, *Dicionario da lingua portugueza*, verb. *até*. Aulete, *Dicionario da lingua portugueza*, verb. *até*. Moraes, *Dicionario da lingua portugueza*, verb. *até*).

Quem diz, portanto, *até cinco dias antes de um fato, acontecimento ou ação*, compreende, nesta solução, o espaço de tempo de cinco dias contados incluídos o primeiro e o ultimo dia.

Do mesmo modo porque quem diz (os exemplos são de Moraes) — "*de hontem até hoje*", "*da Praça até a Ribeira*", compreende, não só no primeiro exemplo, o dia de *hontem*, primeiro termo da relação de tempo, e no segundo exemplo, a *Praça*, primeiro termo da relação de distancia, como também, no primeiro exemplo, o segundo termo da relação de tempo, a dizer *hoje*, e no segundo exemplo, o segundo termo da relação de distancia, a dizer *Ribeira*.

Na hipótese em apreço, equipolentemente, na relação de tempo resultante "*da data ou dia do registro do candidato até cinco dias antes da eleição*", não podem deixar de ser compreendidos, na contagem do prazo de cinco dias, o primeiro termo da relação do tempo — *data ou dia do registro do eleitor*, e o segundo termo da mesma relação, a dizer, *dia anterior á eleição*.

8) — Daí deflue que, muito embora, na hipótese, se trate de um prazo estabelecido pela lei, para o registro dos candidatos dos partidos, não ha porque invocar-se, para ser aplicada, a regra geral do Direito Civil, que rege a contagem dos prazos, quando de *dias*, consagrada pelo artigo "125" do Código Civil, vinda da *Ord. Philippina do L. 3 principio tit. 15*, como se vê em *Candido Mendes (Codigo Philippino, nota 3ª á citada ordenação*, e até do velho Direito Romano, segundo a qual não se conta o primeiro dia do prazo *dies a quo*, mas, sim o ultimo *dies ad quem*.

Dies a quo non computatur in termino, sed dies termini computatur in termino".

Já proclamava o velho Direito Romano num dos seus textos.

9) — E não ha porque aplicar-se á hipótese aquela regra, pelos seguintes motivos.

10) — Em primeiro lugar, porque o artigo 125 do Código Civil, invocado pelo recorrente, com apoio no artigo 114 do Regimento Interno do Superior Tribunal e no art. 120 do Regimento Interno dos Tribunais Regionaes também invocados pelo recorrente, segundo os citados dispositivos destes regimentos, só póde disciplinar os prazos de que estes ultimos tratam os quais não veem ao caso e não outros quaisquer prazos estabelecidos pelas leis eleitorais ou reguladoras de materia eleitoral.

Com efeito o artigo 114 do Regimento do Superior Tribunal estabelece:

"Os prazos a que se refere este Regimento serão contados conforme a regra comum de direito (Codigo Civil, artigo 125)."

E o artigo 120 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, por seu turno, estatue:

"Os prazos a que se refere este Regimento serão contados conforme as regras comuns de direito (Codigo Civil, artigo 125)."

11) — Em segundo lugar, porque, quando assim não fôsse principio geral do Direito Civil consolidado pelo art. 125 do Código Civil, como se vê do mesmo, excetua a *disposição em contrario*, segundo resultar das leis que estabelecerem os prazos.

Com efeito, o citado artigo 125 reza:

"*Salvo disposição em contrario*, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"

12) — Ora, segundo já vimos anteriormente e resulta da disposição "*até cinco dias antes da eleição*", que se encontra quer no artigo 58 n. 1 do Código Eleitoral, quer no artigo 3 do dec. 22.364 de 17 de janeiro do corrente ano, o prazo em questão dos cinco dias, compreende tanto o primeiro, como o ultimo dos cinco dias, pelo que feito o registro do candidato em apreço no dia 28 de abril e realizada a eleição no dia 3 de maio, aquele, foi feito *até cinco dias antes da eleição*, e, assim, dentro do prazo legal.

Logo não tem applicação ao caso a regra geral do Direito Civil consolidada pelo artigo 125 do Código respectivo.

13) — Mas, em derradeira e ultima análise, como ultimo argumento, quando, por ventura, não tivesse procedencia tudo quanto ficou aduzido linhas atraz, tendo-se em consideração que foi o proprio Tribunal Regional que, em cumprimento aliás de uma deliberação tomada pelo Superior Tribunal Eleitoral, comunicada pelo telegrama n. 39.757, lido na sessão deste Tribunal de 27 de abril, como consta da respectiva ata, determinou que os registros dos candidatos de partidos e avulsos seriam feitos até o dia 28 de abril, nos termos, segundo reza aquele telegrama, do dec. n. 22.34 de 17 de janeiro de 1933, seria profundamente chocante, senão berrante e, por isso mesmo, sumamente iniquo e injusto, que este mesmo Tribunal viesse hoje, com o provimento do recurso de que se trata, considerar como ilegal o registro de um candidato feito no dia 28 de abril, e, em consequencia, nulos os votos dados e apurados a este candidato, isto é, um registro feito com apoio numa deliberação tomada por este Tribunal, em cumprimento de uma decisão proferida pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Com efeito, na ata da sessão de 27 de abril deste Tribunal Regional, lê-se:

"Telegrama n. 39.757, expedido pelo ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Superior Tribunal Eleitoral, comunicando a decisão tomada pelo mesmo Tribunal de que o registro dos candidatos á Assembléa Constituinte póde ser feito até o dia 28 de abril, nos termos do dec. 22.364 de 17 de janeiro de 1933."

14) — Demonstrado, exhaustivamente, como deixámos, que não procedem em absoluto as razões preliminares do presente recurso, aduzidas para a demonstração da pretendida nulidade dos votos dados e apurados a favor do candidato do Partido Autonomista Dr. Placido Modesto de Mello, attento o seu registro pretendidamente feito fóra do termo legal, logicamente resulta a improcedencia também do recurso na parte relativa á apuração das 180 cédulas da urna da 4ª secção eleitoral de Santa Cruz, contendo o nome do candidato, também pertencente ao mesmo Partido Autonomista, Dr. Manoel Caldeira de Alvarenga, além da legenda dita, sob o fundamento alegado de se tratar de cédulas avulsas e não de legenda, por terem sido apurados votos dados ao candidato do mesmo partido e legenda, Dr. Placido de Melo, que atenta a pretendida ilegalidade do seu registro por feito pretendidamente fóra do prazo da lei, tornou-se um estranho á legenda dita e, como tal, tornou *avulsas* aquelas 180 cédulas, que continham aquela legenda e o nome do candidato pertencente á mesma, Caldeira de Alvarenga.

Sublata causa, tollitur effectus

15) — mas, além de tudo, acresce que, sendo certo que as cédulas com legenda só se tornam avulsas, quando, além dos nomes

dos candidatos da legenda, contêm nomes, um que seja, de candidatos de outra legenda ou de candidatos avulsos, não as tornando avulsas o fato da inclusão de nome de quem não é candidato regularmente registrado, cuja consequencia é tão só a não apuração do voto dado a este, está claro que quando o Dr. Placido de Mello, não tivesse sido regularmente registrado como candidato do Partido Autonomista, etc. quando muito, podia ser considerado como não candidato, para o efeito de não lhe serem apurados os votos devidos aos candidatos da legenda do Partido Autonomista, mas nunca como um candidato estranho à legenda ou um candidato avulso, para o efeito de transformar as cédulas com a legenda do referido partido, em cédulas avulsas, como pretende o recorrente, para daí tirar as ilações que tirou, aliás falsas. — Antonio José Fernandes Junior, procurador regional.

Parecer do procurador Dr. Antonio Fernandes Junior, sobre o recurso interposto pelo candidato Adolpho Bergamini

Recurso de Adolpho Bergamini, candidato do Partido Democrático, contra a decisão ou decisões tomadas pelas juntas apuradoras, relativas à apuração de votos a candidatos de cabeça de chapa de legenda em segundo turno, quando a cédula contém apenas, além da legenda registrada, um só nome do partido da mesma legenda

I — Afigura-se-me improcedente o recurso, pelo que deve ser negado provimento ao mesmo.

II — Pretende o recorrente, com apoio no artigo 49, §§ 2º, letra c e 3º, letra c, das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, de 7 de abril de 1933, que a cédula partidária ou sob legenda sem a repetição do nome do candidato do partido da legenda, que vem declinado na cédula, contendo apenas a legenda encimada com aquele nome, não confere a este candidato voto no *segundo turno*, mas apenas aos outros candidatos da legenda consignada na cédula.

III — Na verdade dispõe o § 2º, letra c, das ditas Instruções:

“São considerados dados para o primeiro turno:

c) — Os sufragios em cédulas que contiver um só nome”.

E o § 3º, letra c, desse mesmo artigo, logo em seguida dispõe:

“São considerados dados para o segundo turno:

c) — Os sufragios aos outros candidatos registrados sob a mesma legenda, quando as cédulas mencionarem um só nome, além da legenda”.

IV — Não ha como negar que os outros candidatos sob a mesma legenda são os nove restantes do partido da legenda, além da-quele cujo nome vem declinado na cédula, o qual, coerentemente com o que dispõe o § 2º, letra c, por ser o unico nome declarado na cédula, só teria direito a um voto no primeiro turno.

V — Certo é que assim não é em face do art. 44, n. 9, do Código Eleitoral, quando dispõe, com a maior clareza:

“Contendo a cédula um nome só e a legenda registrada, considera-se esse nome votado em primeiro turno, e, em segundo turno toda a legenda”.

VI — Não ha como negar também que o § 3º, letra c, do artigo 49 das Instruções que baixaram com o decreto n. 22.627, de 7 de abril, alterou o dispositivo da alínea 9 do artigo 49 do Código; e que, verificada essa divergencia entre os citados dispositivos do Código e das Instruções, deveria prevalecer o dispositivo destas ultimas, *ex-vi* do que preceitua o artigo 68 das mesmas Instruções, quando estatue:

“No caso de colidirem dispositivos do Código Eleitoral com os dispositivos destas Instruções, prevalecerão estes, considerando-se para a eleição da Assembléa Constituinte temporariamente suspensos os artigos do Código Eleitoral, que forem contrarios ao disposto nestas Instruções”.

VII — Mas, não obstante, tudo quanto ficou dito, razão não assiste ao recorrente, cujo recurso, não deve ser provido, em face das razões seguintes.

VIII — As Instruções que baixaram com o decreto n. 22.6695, de 10 de maio do corrente ano, publicado no *Boletim Eleitoral* de 20 do mesmo mês, no artigo 4º alteraram, por seu turno, o dispositivo do § 3º, letra c, do artigo 49 das Instruções do decreto nú-

mero 22.627, de 7 de abril, restabelecendo o dispositivo da alínea 9 do artigo 44 do Código Eleitoral, quando aquele artigo 4º dispõe:

“Feito isto anotar-se-á o número de cédulas colhidas por cada um dos partidos; contar-se-á a cada candidato de lista registrada sob legenda tantos votos para o segundo turno quantas as cédulas sob essa legenda”.

E, logo em seguida:

“E passar-se-á, em seguida, a apurar a votação em primeiro turno nas cédulas de legenda e nas avulsas”.

IX — A primeira vista póde parecer que a primeira hipótese acima destacada do artigo 4 daquelas ultimas Instruções, só se refere às cédulas que contiverem apenas a legenda de um partido e não também, além da legenda, o nome declinado de um dos candidatos do partido da mesma legenda.

Mas, assim não é.

E tanto não é, compreendendo o mesmo dispositivo uma e outra coisa, isto é, a cédula com a legenda e o nome de um dos candidatos do partido da legenda, que na segunda parte, acima destacada do mesmo artigo, este manda passar-se, em seguida, à apuração da votação em primeiro turno nas cédulas de legenda e nas avulsas.

Que cédulas de legenda são estas, senão as já referidas na primeira parte do artigo citado?

Outras não podem ser elas.

Do contrario, o artigo não cogitaria, — o que seria inadmissivel, — das cédulas contendo uma legenda e o nome de um dos candidatos do partido da mesma legenda, só cogitando das cédulas contendo apenas uma legenda e das cédulas avulsas.

X — Consequentemente, parece fóra de dúvida que a primeira parte, acima transcrita, do art. 4 das Instruções que baixaram com o decreto de 19 de maio, regulando as apurações, cogitou de cédulas contendo simultaneamente uma legenda registrada e além desta o nome de um dos candidatos do partido da mesma legenda.

E, assim sendo, na hipótese figurada, todos os candidatos da legenda declarada na cédula devem ter os votos que lhes foram dados apurados no segundo turno, inclusive o candidato do partido da legenda cujo nome vier declinado na cédula, o qual, além do voto apurado no segundo turno com os demais candidatos da mesma legenda, terá o voto apurado no primeiro turno, consoante o disposto na segunda parte, acima transcrita, do mesmo artigo 4.

XI — Aliás, quando houvesse alguma dúvida sobre a interpretação que aí fica dada ao citado artigo 4 das aludidas Instruções, ainda assim, esta interpretação é que deve prevalecer.

Primeiro, porque ela está de acôrdo com a regra da alínea 9, do art. 44 do Código, que é a lei *mater* e *organica* de toda a materia eleitoral, cujo vigor restabeleceu aquele artigo das mencionadas Instruções.

Segundo, porque esta interpretação é a mais liberal, por conferir ao candidato do partido da legenda declarado na cédula, além da legenda, a apuração do voto, não só no primeiro turno, como também no segundo turno.

Terceiro, porque, sobre ser mais liberal é mais logica, pois não se compreende que o eleitor manifestando a sua preferencia pelo nome do candidato que declinou na cédula contendo a legenda com esta preferencia viesse a sacrificar o mesmo candidato não sendo o voto dado a este apurado também no segundo turno, como pertencente à lista dos candidatos do partido da legenda. — Antonio José Fernandes Junior, procurador regional.

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Recurso eleitoral contra reconhecimento de candidatos

O desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o que dispõe o artigo 75, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovado em 16 de novembro de 1932, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle noticias tiverem, que, o Partido Economista do Distrito Federal, pelo seu presidente Dr. Seraphim Vallandro e candidato Dr. Mozart Lago, e bem

assim o Partido Democratico pelo Dr. Adolpho Bergamini, interpuzeram recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei, da decisão deste Tribunal Regional, que proclamou os candidatos eleitos á Assembléa Nacional Constituinte.

E para constar, eu, Octacílio Pessoa, chefe de secção da Secretaria, lavrei o presente edital, que vai por mim assinado. — *Octacílio Pessoa. — Ataulpho Napolés de Paiva, presidente.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O desembargador Ataulpho Napolés de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o que dispõe o art. 75 § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovado em 16 de novembro de 1932, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que a candidata do Partido Autonomista Bertha Maria Julia Lutz interpoz recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei, da decisão deste Tribunal Regional que limitou a suplência da recorrente ao candidato eleito pelo quociente partidário Dr. João Jones Gonçalves da Rocha.

E, para constar eu, Octacílio Pessoa, chefe de secção, lavrei o presente edital que vai por mim assinado. — *Octacílio Pessoa.*

Distrito Federal, aos 4 de julho de 1933. — *Ataulpho Napolés de Paiva, presidente.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O desembargador Ataulpho Napolés de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o que dispõe o art. 75, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovado em 16 de novembro de 1932, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que o Sr. Seraphim Vallandro pelo Partido Economista interpôs recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na forma da lei, da decisão deste Tribunal Regional, tomada em sessão de 3 de julho corrente, relativamente á suplência dos deputados eleitos pelo Distrito Federal no pleito de 3 de maio último. E para constar, eu, Octacílio Pessoa, chefe de secção da Secretaria, lavrei o presente edital, que vai por mim assinado. Distrito Federal, 5 de julho de 1933. — *Octacílio Pessoa. — Ataulpho Napolés de Paiva, presidente.*

QUARTA ZONA ELEITORAL

Segunda Secção de Sant'Ana

O doutor Frederico Sussekind, juiz de direito da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com a resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de 16 de junho ultimo e em obediência ao que dispõem as instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte na Segunda Secção do Distrito Municipal de Sant'Anna, pelo que convoca todos os eleitores dessa secção, que votaram no dia 3 de maio ultimo, para renovarem seus votos no proximo dia 16 (dezeses) do corrente, dia designado pelo senhor desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral, das 8 ás 17,45 horas, no edificio da Escola Benjamin Constant (ala esquerda), á Praça 11 de Junho, local designado para a sua realização. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de julho de 1933. — *Frederico Sussekind, juiz da Quarta Zona Eleitoral.*

QUARTA ZONA ELEITORAL

Segunda Secção de Sant'Ana

O Dr. Frederico Sussekind, juiz de direito da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com o art. 18 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, e com o art. 68 do Código Eleitoral, nomeou secretários da Mesa Receptora da segunda secção do distrito municipal de Sant'Ana, nos termos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal desta data, os cidadãos Ivane Evaristo de Oliveira e Admar de Oliveira Nogueira, ambos escreventes e eleitores, pelo que os convoca para constituírem a referida mesa, ás 7 horas da manhã do proximo dia 16 (dezeses) do corrente, no edificio da Escola Benjamin Constant, na praça 11 de Junho, data designada para a eleição dessa secção, em virtude da anulação da anteriormente realizada a 3 de maio último. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de julho de 1933. — *Frederico Sussekind, juiz da 4ª Zona Eleitoral.*

SETIMA ZONA ELEITORAL

Primeira Secção de Piedade

O doutor Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz de direito da Setima Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com a resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de 16 de junho ultimo, e em obediência ao que dispõem as instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, na primeira secção do Distrito Municipal de Piedade, pelo que convoca todos os eleitores dessa secção, que votaram no dia 3 de maio ultimo, para renovarem seus votos no proximo dia 16 (dezeses) do corrente, dia designado pelo senhor desembargador-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, das 8 ás 17,45 horas, no edificio do Posto da Limpeza Pública, rua Manoel Victorino 46, local designado para a sua realização. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de julho de 1933. — *Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da Setima Zona Eleitoral.*

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz: Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOSÉ Luiz Sales (7.275), filho de Luiz Carlos de Sales e de Herminia Moraes de Sales, nascido a 19 de abril de 1910, em São João d'El-Rey (Estado de Minas Gerais), estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no Distrito Municipal de Lagôa. (Qualificação requerida. B. E. n.).

JORGE MATHFUS DE LIMA (7.276), filho de José Mathcus de Lima e de Delmira Simões de Lima, nascido a 23 de abril de 1893, em União (Estado de Alagoas), medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 56, n. 9.420 — 2ª zona).